



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ALTÔNIA

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ALTÔNIA - PROJUDI

Rua Olavo Bilac, 636 - Centro - Altônia/PR - CEP: 87.550-000 - Celular: (44) 99957-8545 - E-mail: vibo@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001895-78.2025.8.16.0040

Processo: 0001895-78.2025.8.16.0040

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da Causa: R\$111.314,74

Exequente(s):

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CON-SERVAÇÃO DO REMANESCENTE DO RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA - CORIPA representado(a) por Everton Barbieri

Executado(s):

- AMARILDO RIBEIRO NOVATO

DECISÃO

1.O executado alegou, no mov. 74.1, a impenhorabilidade do veículo I/Ford Fiesta SD 1.6 LSEA, ano/modelo 2015/2015, placa AZY3012 (atual AZY3A12), RENAVAM nº 01051434073, penhorado nestes autos e avaliado em R\$ 40.840,00 (mov. 42.1). Fundamentou o pedido no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil.

O exequente se opôs ao pedido (mov. 79.1).

Pela decisão de mov. 83.1, este Juízo indeferiu a tutela de urgência, ressalvada a possibilidade de reapreciação. Na mesma decisão, determinou que o executado comprovasse documentalmente a utilização atual do veículo no exercício de sua atividade profissional.

No mov. 86, o executado apresentou manifestação e documentos. Requereu o reconhecimento da impenhorabilidade e a suspensão das hastas públicas.

Decido.

2.O art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil declara impenhoráveis os bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. A regra aplica-se às execuções fiscais, por força do art. 1º da Lei nº 6.830/1980.

A norma protege o mínimo existencial do devedor. Impede que a execução o prive dos meios de que depende para obter, pelo trabalho, a própria subsistência e a de sua família.

Note-se que a lei não exige que o bem seja absolutamente imprescindível. Basta que seja necessário ou útil ao exercício profissional, desde que comprovado o seu efetivo emprego na atividade laboral, e não apenas no deslocamento pessoal do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o veículo automotor pode se enquadrar na proteção do art. 833, inciso V, do CPC quando necessário ao exercício da profissão. A Corte chegou a estender essa proteção, de forma reflexa, aos direitos aquisitivos derivados de alienação fiduciária que tenha o bem por objeto (STJ, REsp 2.173.633/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 12/11/2024, DJe 18/11/2024).

No caso, os elementos reunidos após a decisão de mov. 83.1 permitem um juízo seguro sobre a questão.

a)A declaração de mov. 86.4 é atual (08/10/2026) e foi firmada digitalmente com o certificado da pessoa jurídica empregadora. Ela informa que: i) o executado exerce a função de vendedor; ii) atende clientes no balcão e em visitas a obras e edificações em Altônia e região; iii) utiliza, nessas visitas, o veículo de placa AZY3012; iv) o abastecimento é custeado pela empresa, no montante de um tanque por mês; v) a empregadora não dispõe de veículo apropriado para esse tipo de atendimento, mas apenas de veículos de entrega de materiais.

b)A declaração é coerente com o objeto social da empregadora, comércio varejista de materiais de construção. Nessa atividade, a visita às obras para conferir o local, o acesso para descarga e o quantitativo de materiais integra, de forma plausível, a rotina de venda.

c)O custeio do combustível pela empregadora (mov. 86.3) supre a lacuna apontada na decisão anterior quanto à ausência de verba no holerite de mov. 74.4. O fornecimento de combustível para o trabalho tem natureza de ressarcimento de despesa e não precisa figurar como parcela remuneratória.

d)O próprio exequente, no mov. 40.1, concordou com a manutenção do executado como depositário do veículo. Na ocasião, afirmou expressamente que o bem é utilizado para o seu trabalho. A afirmação, feita pela parte a quem a impenhorabilidade desfavorece, reforça a conclusão sobre a destinação profissional do automóvel. Também esvazia a tese, deduzida depois, de que o veículo seria mero facilitador de locomoção.

e)A inexistência de relatórios formais de visitas está razoavelmente explicada pelo modelo de atendimento sob demanda, a partir do balcão da loja. Isso é compatível com o porte da empregadora, uma microempresa unipessoal (mov. 86.2). Exigir controles documentais próprios de estruturas empresariais mais complexas equivaleria a impor prova excessivamente difícil.

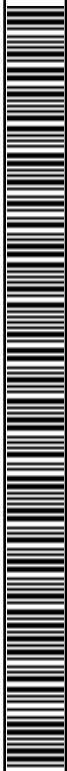
O exequente já se manifestou amplamente sobre o incidente (mov. 79.1). Além disso, o fato central, a utilização do veículo no trabalho, foi por ele próprio reconhecido no mov. 40.1. Os documentos de mov. 86 apenas corroboram circunstância que já integrava o debate processual.

Assim, o executado se desincumbiu do ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC). Está demonstrado que o veículo penhorado é útil e necessário ao exercício de sua atividade profissional, o que impõe o reconhecimento da impenhorabilidade e o levantamento da constrição.

A solução também atende ao art. 805 do CPC. A alienação do bem comprometeria a capacidade do executado de gerar renda pelo trabalho, sem proveito proporcional à satisfação do crédito.

3. Ante o exposto:

a) Acolha alegação de impenhorabilidade (mov. 74.1 e 86.1) e **reconheça** impenhorabilidade do veículo I/Ford Fiesta SD 1.6 LSEA, ano/modelo 2015/2015, placa AZY3012 (atual AZY3A12), RENAVAM nº 01051434073, com fundamento no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil.



b) Determinoo levantamento da penhora sobre o referido veículo e a baixa da restrição lançada via RENAJUD por este Juízo. O executado fica liberado do encargo de depositário.

c) Determinoo cancelamento das hastas públicas designadas. **Comunique-se imediatamente o leiloeiro oficial**, pelo meio mais expedito, com urgência.

4.Intimações e diligências necessárias, com anotação de **urgência**.

Altônia, datado e assinado eletronicamente.

Eduardo Schmidt Ortiz
Juiz de Direito

